



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011516-10.2011.815.0011

RELATOR : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Kleber Rodrigues Soares
ADVOGADO(S) : Maria Eliesse de Queiroz Agra (OAB/PB nº 9.079)
APELADO : Deusamar Dias Ramos de Macedo
ADVOGADO(S) : Deyzer Alexandre Ramos de Macedo (OAB/PB nº 22.259)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C
COBRANÇA DE ALUGUEIS - CONTRATO
TRANSMUDADO PARA PRAZO INDETERMINADO –
INADIMPLEMENTO DO LOCATÁRIO NOTIFICADO
POR PREMONITÓRIA - PEDIDO JULGADO
PROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DO LOCATÁRIO
– FORMULAÇÕES GENÉRICAS E IMPRECISAS –
INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE
IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – INTELIGÊNCIA DO
ART. 1.010, INCISOS I E II DO CPC/2015 – NÃO
CONHECIMENTO DA SUBLEVAÇÃO –
PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS –
SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART.
932, III, DO CPC/15.**

Alegações genéricas e imprecisas acerca da indenização por danos morais, revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial. Necessário se faz a indicação exata do que consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça.

A parte deve demonstrar o desacerto da decisão atacada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao “decisum” combatido.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 229/233) interposta por **Kleber Rodrigues Soares** irresignado com a sentença (fls. 219/225) prolatada pelo Juízo de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Campina grande-PB, que julgou procedente o pedido disposto na Ação de Despejo por Falta de pagamento c/c Cobrança proposta por **Deusamar Dias Ramos de Macedo**, declarando rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes e, por consequência, decreto o despejo da parte locatária do imóvel individualizado no contrato de locação de fls. 14, condenando-a, também ao pagamento dos alugueis vencidos e não pagos até a data da efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela locatícia, tudo ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condenou a parte promovido ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Concedeu, ainda, a parte ré o prazo de 15(quinze) dias para a desocupação do imóvel, sob pena de expedição de mandado coercitivo.

Nas razões recursais, o réu/apelante aduziu a ilegitimidade ativa para o ajuizamento da demanda. No mérito, postula pela reforma da decisão vergastada, repisando todos os argumentos expostos na defesa no sentido de que a ocupação do imóvel se deu por motivo de necessidade social. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso a fim de que seja o pedido seja julgado improcedente (fls. 229/233).

Contrarrazões recursais às fls. 256/262, suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso face à violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público, opinando pelo prosseguimento do recurso, contudo, sem manifestação quanto ao mérito da contenda, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 93/94.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento do apelo, pelas seguintes razões:

A matéria exposta na Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueis refere-se à conduta do réu em ocupar o imóvel da apelada sem o pagamento alugueis, postulando pela compensação financeira pela ocupação indevida do bem.

Na sentença, o magistrado acolheu o pedido exordial, decretou o despejo da parte locatária do imóvel pertencente à apelada, condenando-a, também ao pagamento dos alugueis vencidos e não pagos até a data da efetiva desocupação do imóvel.

Nessa senda, pondero que a petição recursal limitou-se a impugnar a sentença de forma genérica. Deveria justificar a sua insatisfação com a sentença atacada, pois se descurou de apontar especificamente a razão pela qual é indevida a indenização a desocupação do imóvel e pagamento dos alugueis. Não se pode aceitar a utilização de teses genéricas sobre a inexistência da demonstração do dano moral na fila do banco como elementos infirmadores da fundamentação da sentença. Da forma como apresentada, infringiu a norma dispostas no art. 1.010, inciso II do CPC/2015.

Deveria sim, ter apresentado justificativa específica sobre a questão, apontando elementos fáticos inerentes ao caso que ora se discute, porquanto meras alegações inespecíficas ou mesmo teses jurídicas são inservíveis como prova para refutar a fundamentação da sentença, pois a narrativa recursal se assemelha a mero protesto, carente da devida fundamentação, onde indique o vício da decisão hostilizada.

Aliás, é bom que se diga que em nenhum dos trechos do apelo se reportou ao delineamento fático da matéria, limitando-se o recorrente a indicar teses jurídicas sobre os motivos da ocupação do imóvel da recorrida de forma genérica, sem correspondência com o fato descrito nos autos, impossibilitando, dessa forma, a análise do julgador sobre elementos embasadores da sua pretensão em ver reformada a sentença.

Assim, entendo que inexistentes as razões recursais propriamente ditas, posto que não cuidou o réu/apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais pretendem a reforma da decisão, agindo em total afronta aos princípios insculpidos no art. 1.010, II, do CPC/2015.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior:

"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855).

Sem as razões não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC/2015, art. 141), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC/2015, art. 492), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

É necessária a expressa narração dos fundamentos de fato e de direito os quais a insurgente entende que levariam à anulação ou a reforma da sentença.

O recurso para ser admitido é necessário, entre outros pressupostos, seja deduzido por petição acompanhada das razões do inconformismo, devidamente fundamentada.

Portanto, tenho que o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que se assemelhou a mero protesto.

Com relação ao tema, permita-me transcrever decisão proferida pelo STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS. DECISÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial enseja o não conhecimento do agravo que pretende destrancá-lo, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Os contrapontos às razões de inadmissão do apelo nobre não de ser claros, totais e objetivos, o que evidencia a impossibilidade de se alegar pretensa impugnação "implícita", ante sua notória incompatibilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

[...] **1. Inexistindo impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acerca de determinadas questões, não há como analisar o regimental nesse ponto, considerando-se a ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ).**

[...] 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é possível o conhecimento de recurso especial se ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, mesmo no caso de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental conhecido em parte, e, nessa parte, desprovido.²

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE MILITAR . RAZÕES RECURSAIS . FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA . ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU -AFRONTA AO ART. 514 DO CPC . MERO PROTESTO .

1(AgRg no AREsp 861.951/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016);

2(AgRg no AgRg no AREsp 740.668/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE . RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL . ART. 557, CAPUT, DO CPC . SEGUIMENTO NEGADO¹. **Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.** O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC.³

Outros precedentes: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00258509320118152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 27-01-2016)

Destaco, outrossim, haver o magistrado, ao decidir a questão, declinado os fundamentos suficientes para seu convencimento, até porque não estar obrigado a debater tema que não traga influência indispensável para a solução a lide, tampouco compelido a responder ponto a ponto todas as alegações das partes, que, se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, não pode ser processado.

Feitas tais considerações, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/15, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Em razão da negativa de seguimento do recurso, majoro os honorários recursais ao patamar de 17%(dezessete por cento), observada a ressalva da concessão da gratuidade judiciária.

P. I.

João Pessoa, 21 de junho de 2018.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

3(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00218812620118150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 27-01-2016);